



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/978/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201300857

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO Nº 1831 JOÃO XXIII FORTALEZA – CE

CGF: 06.579.373-0

EMENTA: ICMS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA– O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, devido nas entradas de mercadorias em operações interestaduais, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 1412601 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas), conforme disposto no art 1º na do Decreto Nº 28.443/2006. Dessa forma por não haver efetuado o recolhimento do referente imposto, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso I alínea “c” da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 1193/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião de aquisições de mercadorias em operação interestadual, considerando que o mesmo é enquadrado no código de

atividade econômica 1412601 - (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas), conforme disposto no art 1º na do Decreto Nº 28.443/2006, com efeitos a partir de 31/10/2006.

O processo foi instruído com Mandado de ação fiscal 2014.24124, Termo de intimação 2013.00965, Planilha demonstrativa do ICMS devido mensalmente, Planilha demonstrativa dos documentos fiscais de aquisições, Relatório do Sistema de controle de mercadoria em trânsito.

O autuado apresentou não apresentou contestação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls.660

Em síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devido nas operações de entrada de mercadorias em operação interestadual, considerando que o mesmo é enquadrado no código de atividade econômica 1412601 - (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas), conforme disposto no art 1º na do Decreto Nº 28.443/2006, com efeitos a partir de 31/10/2006.

"Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

I - tecido;



- II - linha de coser;*
- III - botão;*
- IV - entretola;*
- V - zíper;*
- VI - botão de pressão;*
- VII - Etiqueta tecida;*
- VIII - elástico;*
- X - colarinho;*
- XI - cós;*
- XII - velcro.*
- (...)*

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

- I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;*
- II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação.*

(..)

Art. 4º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

- I - pela indústria de tecido e aviamento, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria;*
- II - pelos demais contribuintes na entrada de mercadoria oriunda:*
 - a) de outras unidades da Federação, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado;*
 - b) do próprio Estado, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente;" (g.n)*

Analisando as peças que compõem a autuação verificamos que na intimação nº 2013.00965, o fisco solicita que o contribuinte apresente os comprovantes de recolhimentos do ICMS devido por ST de todas as entradas interestaduais ocorridas no período de 01.02.2012 a 30.09.2012, a citada intimação

foi cientificada pelo contribuinte em 15/01/2013, porém, decorrido o prazo legal o contribuinte não comprovou o comprovante de recolhimento na forma acima exigida.

Conforme consulta ao sistema SITRAM o valor devido por substituição tributária pelo contribuinte no período acima citado é no montante de R\$1.580.504,80 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos).

Por infringência aos dispositivos acima citados, sujeitar-se-á o contribuinte fiscalizado a sanção imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei Nº12.670/96 "in verbis":

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto".

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$3.161.009,60 (três milhões cento e sessenta e um mil nove reais e sessenta centavos) ou em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



PROCESSO Nº 1/978/2013
AI Nº 1/201300857

JULGAMENTO Nº 1193/15

| |
|----------------|
| DEMONSTRATIVOS |
|----------------|

ICMSR\$1.580.504,80
MULTA..... R\$1.580.504,80
TOTAL R\$3.161.009.60

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 06 de maio 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativo -- Tributário